



PUBLICADO

Jornal: D.O.E
Edição: 785 PG: 03
Data 24/06/21 a III

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Paula
Rúbrica

CONTRATO Nº. 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.689/2020.
TOMADA DE PREÇOS Nº 58/2020.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021 DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM RUAS DOS BAIRROS SANTO ANTÔNIO E VILA BELLA, NO 1º DISTRITO; E EM RUAS DE SANTA RITA DA FLORESTA, 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA NOVACAP – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Aos nove dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte um, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65- centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Sr. JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA, portador da Carteira de Identidade nº 810.841.551, e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa NOVACAP – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ N.º 10.738.611/0001-95, estabelecida à Rua Francisco Luiz Fernandes, nº 150-Conselheiro Paulino – Nova Friburgo – RJ, neste ato representada pelos Senhores ANDRÉ SANT'ANA NUNES, portador da carteira de identidade nº A75907-4, expedida pelo CAU/BR e CPF nº 018.010.477-23 e RAFHAEL BARBETO THULER, portador da carteira de identidade nº 2001105105, expedida pelo CREA/RJ e CPF nº 073.095.367-03, ambos residente e domiciliado Rua Francisco Luiz Fernandes, nº 150- Conselheiro Paulino – Nova Friburgo -RJ, doravante denominados CONTRATADOS, com respaldo na Clausula Sexta do contrato a aditar, **resolvem REALINHAR** os preços dos serviços não executados do contrato em epígrafe, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DE PREÇO

1.1-O presente Termo Aditivo tem por finalidade a revisão do preço para sua execução em função da necessidade de realinhamento dos custos da obra para manter reequilíbrio financeiro do contrato que resultará na majoração do preço para execução do contrato, previsto na Cláusula Sexta do Contrato nº 01/2021.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

1.2-Em virtude do reequilíbrio financeiro a contratada receberá um acréscimo de R\$ 52.640,64 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) no preço para execução dos serviços previsto na cláusula sexta do contrato nº 01/2021 passando a soma total para o valor de R\$ 826.402,16 (oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos)

CLÁUSULA SEGUNDA – JUSTIFICATIVA

2.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade dar sequência e continuidade à execução dos serviços inerentes ao Recapeamento Asfáltico em ruas do Bairro Santo Antônio e Vila Bela, no 1º distrito; e em ruas de Santa Rita da Floresta, 2º distrito do Município de Cantagalo - RJ, em razão do interesse público e da necessidade em concluir o objeto contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

3.1- Fundamenta-se o presente realinhamento dos custos da obra para manter o reequilíbrio financeiro do contrato conforme Cláusula sexta do Contrato nº 01/2021, bem como nas disposições contidas no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da CF.

CLAÚSULA QUARTA: Os pagamentos do preço a contratada composto pela parte do valor representado pelos repasses de verbas de convênio ou termo de repasse estão condicionados ao cumprimento pelo Governo Federal do referido repasse, de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

acordo com as medições da obra, desobrigando a contratante pelo pagamento enquanto os repasses não sejam transferidos a contratante.

CLÁUSULA QUINTA: - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 09 de junho de 2021


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

ANDRE
SANT ANA
NUNES:0180
1047723

Assinado de forma
digital por ANDRE
SANT ANA
NUNES:01801047723
Dados: 2021.06.15
16:02:48 -03'00'

ANDRÉ SANT'ANA NUNES

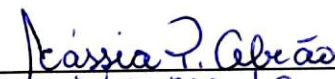
NOVACAP-ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CONTRATADA

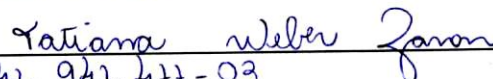
RAPHAEL
BARBETO
THULER:073095
36703

Assinado de forma
digital por RAPHAEL
BARBETO
THULER:07309536703
Dados: 2021.06.15
16:06:37 -03'00'

RAPHAEL BARBETO THULER

TESTEMUNHAS:


CPF: 503.451.337-49


CPF: 342.942.477-03



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 1.689/2020

Contrato nº 01/2021

Tomada de Preços nº 58/2020

Contratada: NOVACAP ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Execução de serviço de recapeamento asfáltico

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro de valores contratuais.

A Secretária Municipal de Obras e Serviços solicita da Assessoria Jurídica parecer acerca do pleito requerido pela empresa contratada NOVACAP ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que solicita revisão dos preços do valor contratado através de aditivo, a fim de manter o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, em virtude do aumento do insumo produto asfáltico utilizado na realização dos serviços, anexando a CMI/CE/CIA – 02/2021 em 01 de fevereiro de 2021 e CMI/CE/CIA 13/2021 em 30 de abril de 2021, comprovando o aumento do produto asfáltico necessário para realização dos serviços contratados, fazendo-se, necessário, em razão disso a revisão do valor do contrato visando garantir o seu reequilíbrio financeiro.

Cabe salientar que a Requerente participou do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 58/2020, tendo se sagrado vencedor para realização dos serviços de recapeamento asfáltico em ruas do bairro Santo Antônio e Vila Bela, no primeiro distrito e em ruas de Santa Rita da Floresta, 2º distrito de Cantagalo-RJ, objeto do contrato administrativo nº 01/2021, que lhe foi adjudicado, homologado e contratado os serviços de execução das obras do objeto licitado.

Assim sendo, requer a revisão dos preços contratados, fim de manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O contratado fundamenta o pedido justificando os fatos supervenientes ocasionado pelo aumento no preço do insumo principal utilizado no serviço contratado feito pela Petrobrás, comprovado através da CMI/CE/CIA – 02/2021 em 01 de fevereiro de 2021 e CMI/CE/CIA 13/2021 em 30 de abril de 2021.

O setor de engenharia em estudo técnico realizado e planilhas orçamentárias anexadas atesta o aumento do preço do produto asfáltico utilizado nos serviços contratados recomendando o reequilíbrio financeiro do contrato, estudo este que este órgão de assessoramento jurídico se baliza para formar opinião e exarar o parecer jurídico.

Esses fatos realmente prejudica o cronograma físico financeiro da execução da obra, proporcionando, consequentemente, desequilíbrio financeiro do contrato.

A atual crise econômico financeira gerado pela pandemia mundial da COVID 19 tem refletido diretamente nos preços dos produtos e serviços, impondo a neces-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

sidade de reequilíbrio dos valores dos contratos administrativos, desde que devidamente comprovada a necessidade de revisão dos preços.

O que estamos vivenciando, por hora devido a pandemia da COVID 19, é uma alta desenfreada do dólar, a volta da inflação, desemprego, retração da indústria e comércio, situação vem interferindo, diretamente, nos preços dos produtos e serviços em geral, principalmente o preço dos derivados do petróleo como no caso aqui vertente, produto asfáltico necessário para execução dos serviços contratados

Por questões mais que óbvias, a majoração dos preços reflete, diretamente, nas contratações públicas, visto que, diante do aumento dos custos dos produtos e serviços, os fornecedores já contratados pelo Poder Público não têm condição de manter a execução dos contratos pelos valores ali estabelecidos, sobretudo se essas contratações se deram no momento de pandemia que estamos vivendo que está afetando a economia mundial, mormente no Brasil que temos experimentado o aumento considerável dos preços de produtos e serviços.

Surge, então, a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos como alternativa aos fornecedores e até mesmo à Administração Pública que, obrigada a seguir o que determina a Lei 8.666/1993 no que diz respeito às contratações, nem sempre consegue simplesmente rescindir o contrato em vigor e dar início a um novo processo de contratação – na grande maioria, precedido de um longo procedimento licitatório – pois o produto ou serviço já contratado é imprescindível ao exercício de suas funções.

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

A Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante a licitação – artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao prever que devem ser *mantidas as condições efetivas da proposta*, o legislador constitucional engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na medida em que *as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta*

Sobre o tema, eis a lição do TCU:

"Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço" (TCU. Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. p. 811)

O art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A revisão é, portanto, o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do príncipe, ocorridos após a apresentação da proposta e que caracterize álea econômica extraordinária ou extracontratual, utiliza-se também a revisão para que sejam mantidas as condições da proposta.

Também deverá ocorrer a revisão de preços quando a administração provocar aumento ou diminuição dos encargos do contratado no uso de sua faculdade de alterar unilateralmente o contrato – artigo 65, inciso I, Lei 8.666/1993.

Em outras palavras, a legitimidade para revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

1. Álea extraordinária:

- a) fatos imprevisíveis;
- b) fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;
- c) caso de força maior ou caso fortuito;
- d) fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.

2. Álea econômica:

- a) Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou
- b) Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

3. Álea extracontratual

- a) Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Em resumo, a revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza. É exatamente onde se enquadra a atual crise econômica causada principalmente pela pandemia da COVID 19 e agravado também pela política interna por que passa o país, pois, por mais que tenha sido visualizada pelos mais conceituados economistas, nenhum deles foi capaz – e ainda não o é visto que a mesma continua se agravando – de mensurar efetivamente as suas consequências, as vezes até previstas, mas na situação atual de consequências incalculáveis.

Importante destacar que a revisão de valores independe de previsão no edital e no contrato e ainda que, uma vez constatada uma das hipóteses acima elencadas, não há que se falar em discricionariedade da Administração, impondo-se a recomposição financeira.

É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômico-financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República. É a chamada raiz constitucional:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Por isso, e como uma decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual todas as demais espécies normativas não podem conflitar com as normas constitucionais, porque é nelas que buscam seu fundamento de validade, nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opor obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Mais uma vez, buscamos o oportuno respaldo doutrinário:





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional" (Marçal, 2002, p.505).

Dentre as modalidades, é possível fazer uma distinção em dois grupos: as modalidades que têm como causa a inflação, aí inseridas o reajuste, a atualização e a correção monetária; e a modalidade que tem como causa a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aí inserida a revisão, também denominada repactuação, recomposição ou realinhamento.

A previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Segundo Arnaldo Wald, "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato".

De fato, a par do conteúdo do dispositivo acima transcrito, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equação intangível – nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello -, tem previsão constitucional, o que deve ser observado pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

De acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional, não estando vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual. Nesses termos segue ensinamento do Profº Marçal Justem Filho:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regu-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

lamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

No caso concreto realmente está comprovado pelos documentos enviados pela Petrobrás ao contratado e pelo estudo técnico realizado pelo setor de engenharia da municipalidade e planilhas orçamentárias o aumento do preço do produto asfáltico, principal insumo usado na execução dos serviços contratados, razão pela qual, não há dúvidas que estes elementos tem evidentemente influência direta na composição da formação dos custos estimados pelo ente público e na oferta de preços do licitante contratado, o que justifica neste momento a reequilíbrio financeiro do contrato.

Por isso na espécie entendo tratar-se de revisão dos preços dos custos da obra, cuja fundamentação legal tem previsão no Artigo 65, inciso II, letra “d” da Lei 8.666/93, e no contrato nº 102/2014.

A revisão ou realinhamento de preços, que tem como fato gerador modificação dos preços decorrente de fatos extraordinários, *sui generis*, desvinculados das inflações precitadas, ou seja, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Vejamos o art. 65 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre o restabelecimento das relações firmadas entre as partes, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extra-contratual. (BRASIL, 1993)

O que difere a modalidade de revisão (da qual seriam expressões sinônimas a recomposição, a repactuação e o realinhamento) das demais, é o fato desencadeador do desequilíbrio. As outras modalidades são adotadas para neutralizar os efeitos da inflação, dentro de um ambiente de normalidade econômica. A Revisão se faz quando eventos excepcionais provocam uma alteração em um ou em ambos os lados da equação econômico-financeira.

São bem esclarecedoras as lições da doutrina:

"Reserva-se a expressão 'recomposição' de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos. (...) A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. (...) Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste." (Justen Filho, 2002, p. 504).

Portanto, nenhum ferimento acarretará a Lei nº 10.192/01.

Durante algum tempo lavrou séria controvérsia a questão da existência de interregno mínimo a ser observado antes de autorizar-se a revisão contratual. Dividiam-se as opiniões entre os que entendiam que a revisão poderia ser autorizada a qualquer tempo, posto que decorrente de álea extraordinária, e os que entendiam que deveria ser observado o mesmo interregno imposto para os casos de reajuste, como exemplifica o trecho seguinte:

"No entendimento desta Consultoria, não obstante posição diversa do TCU, a cuja fiscalização se submetem os órgãos e entidades da Administração Pública federal, a revisão não tem periodicidade mínima, podendo ocorrer a qualquer tempo (uma vez formalizada a relação contratual), desde que demonstrado o desequilíbrio" (ILC, nº 87, maio/2001, pág. 388/393).



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

A tese atualmente vitoriosa é aquela que não impõe a observância de interregno mínimo, como exemplifica julgado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo nº 4.992/97, acolhendo a Representação nº 10/97, subscrita pelo Procurador-Geral do MP, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, onde firmou-se o seguinte entendimento:

"a) a legislação federal, ao estabelecer periodicidade anual para os reajustamentos de preços dos contratos administrativos dizem respeito aos casos de atualização e correção previstos no edital e no ajuste (art. 55, III); b) o prazo de um ano será contado a partir da data limite para a apresentação da proposta; c) em se tratando de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, não há prazo ou interstício fixado em lei, descabendo observar a periodicidade de um ano prevista para a hipótese de reajustamento de preços ou qualquer outra".

Na espécie, tratando de revisão dos preços e não de reajuste de contratual, razão assiste a empresa requerente quanto ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, pois se assim não for não estaria à municipalidade ferindo o instituto que tem previsão constitucional, ou seja, não estaria assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual, o que causaria lesão ao contratado e evitar o enriquecimento sem causa em favor do contratante.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos pelo citados ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências ade-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

quadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devido-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, "in verbis":

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE. 1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a ati-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

vidade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as condições efetivas da proposta".

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur). 4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1º Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux)

Assim, com base nas informações do setor de engenharia da municipalidade que reconhece o direito o contrato a revisão dos custos da obra, pelos fatores acima asseverados, nos termos do art. 65, II, d da Lei 8.666/93, opino favoravelmente a celebração do aditivo de reequilíbrio financeiro econômico com a empresa NOVACAP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para garantir o equilíbrio financeiro do contrato,

É o parecer

Cantagalo, 09 de junho de 2021.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO